

de produtores deverá continuar a ser contabilizado nessa organização, até ao ano anterior ao da saída dos mesmos.

6.º — 1 — Os projectos de programas operacionais e as suas alterações deverão ser apresentados até 30 de Setembro de cada ano com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

2 — A prorrogação da duração dos referidos programas, desde que a sua duração total não exceda os cinco anos, deve ser apresentada dentro do mesmo prazo.

7.º As associações de organizações de produtores reconhecidas que pretendam apresentar um programa operacional deverão fazê-lo aprovar em assembleia geral, sendo que da respectiva acta deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Aprovação do projecto de programa operacional a apresentar pela associação;
- b) Aprovação das contribuições de cada um dos seus membros para o fundo operacional.

8.º Os projectos de programas operacionais apresentados pelas associações de organizações de produtores devem, com as necessárias adaptações, obedecer aos requisitos exigidos para os programas operacionais das organizações de produtores.

9.º Dependem da autorização prévia do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar as alterações do montante do fundo operacional aprovado para financiamento de retiradas nas condições previstas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, sendo, no entanto, obrigatório observar os limites aí referidos, bem como os do artigo 23.º do mesmo regulamento, desde que daí não resultem alterações aos objectivos globais do programa operacional e o montante do fundo não seja excedido.

10.º As organizações de produtores podem, no respectivo ano de aplicação:

- a) Deixar de aplicar integralmente o programa operacional correspondente a esse ano, desde que a redução não corresponda a mais de 20% do montante aprovado;
- b) Alterar uma única vez até ao limite máximo de 40% do total das despesas referentes a acções constantes ou não do programa operacional aprovado para esse ano, desde que não seja excedido o montante previsional do fundo operacional e permaneçam inalteráveis os objectivos globais.

11.º Sendo a redução superior ao limite fixado na alínea a) do número anterior, a mesma só será possível desde que ocorram circunstâncias devidamente justificadas que não possam vir a ser directamente imputadas à organização de produtores, devendo os objectivos globais do respectivo programa operacional permanecer inalteráveis.

12.º Quando as alterações referidas na alínea b) do artigo 10.º excedam 20% do total das despesas, devem as mesmas ser previamente autorizadas pelo GPPAA, sendo que as restantes apenas dependem da prévia comunicação à mesma entidade.

13.º As organizações de produtores e respectivas associações podem proceder a aditamentos das contribuições para o fundo operacional em nome dos seus membros.

14.º Para efeitos do disposto no número anterior, a recuperação dos adiantamentos deverá ser comprovada, até 31 de Dezembro do ano civil em causa.

15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 6 de Março de 2002.

Despacho Normativo n.º 17/2002

Pelo Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, foram fixadas as disposições de execução nacional de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e pelo Regulamento (CE) n.º 2342/1999, da Comissão, de 28 de Outubro, que estabelece as respectivas normas de execução, no que respeita ao regime de prémios.

Tendo em conta que, no referido despacho normativo, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 8/2000, de 1 de Fevereiro, 43/2000, de 13 de Outubro, e 12/2001, de 9 de Março, os pagamentos complementares previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do Conselho, de 17 de Maio, apenas se encontravam definidos para os anos 2000 e 2001 e que, por outro lado, as regras relativas ao prémio à vaca em aleitamento foram alteradas pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001, do Conselho, de 23 de Julho, é necessário tomar medidas transitórias de adaptação às novas regras, fixando a percentagem mínima de utilização dos direitos à vaca em aleitamento em 70% durante os anos 2002 e 2003.

O Regulamento (CE) n.º 170/2002, da Comissão, de 30 de Janeiro, que estabelece normas de execução relativas aos regimes de prémios no sector da carne de bovino previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (POSEIMA), cria uma reserva específica para a Madeira, condições específicas de atribuição dos direitos e estabelece sublimites para o prémio ao abate de bovinos para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Tendo em conta que os limites para pagamento de prémio ao abate de bovinos para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, previstos no Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, se devem aplicar apenas a bovinos adultos e uma vez que o Regulamento (CE) n.º 170/2002, da Comissão, de 30 de Janeiro, fixa um limite respeitante a animais adultos e vitelos (para a Madeira 1678, dos quais 12 são vitelos, e para os Açores 10 318 dos quais 404 são vitelos), torna-se necessário deduzir o número de bovinos adultos que beneficiaram de prémio no ano 2000, nessas Regiões, ao limite máximo nacional, previsto no Regulamento (CE) n.º 2342/1999, da Comissão, de 28 de Outubro. Desta forma, o número de animais adultos encontrado, a deduzir, é de 11 580.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 170/2002, da Comissão, de 30 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — São aditados ao Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, os n.ºs 10.º-A, 12.º-A, 17.º-A e os n.ºs 4 do n.º 19.º-A e 3 do n.º 20.º, com as seguintes redacções:

«10.º-A — Para os anos 2002 e 2003 a percentagem mínima de utilização de direitos, em cada ano, é de

70%, sendo a parte não utilizada transferida para a reserva nacional, ressalvadas as excepções previstas no n.º 10.º

12.º-A — 1 — Na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do prémio por vaca em aleitamento, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) É criada uma reserva específica de direitos, que se fixa em 1000 direitos ao prémio;
- b) Os direitos que constituem a referida reserva não são objecto de distribuição individual;
- c) Caso o número de pedidos que preenchem as condições para a concessão do referido prémio ultrapassem o número de direitos fixados na alínea a), o número de animais elegíveis, a ser pago a cada produtor, durante o ano em causa, será reduzido proporcionalmente;
- d) Não são permitidas transferências para esta Região de direitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do Conselho.

17.º-A — 1 — Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o prémio ao abate para os bovinos adultos (touro, bois, vacas e novilhas a partir de 8 meses de idade) é pago até um limite de 6000 animais para a Madeira e 33 000 para os Açores.

2 — Para o continente, o prémio ao abate para os bovinos adultos é pago até ao limite previsto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, da Comissão, deduzido de 11 580 animais correspondentes aos prémios ao abate de bovinos adultos pagos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores no ano 2000, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, e o Regulamento (CE) n.º 170/2002, da Comissão.

3 — O prémio ao abate para os vitelos, com mais de 1 mês e menos de 7 meses de idade e com peso de carcaça inferior a 160 kg, é pago, em todo o território nacional, até ao limite previsto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, da Comissão.

19.º-A — 4 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente número são aplicáveis ao ano de 2002.

20.º — 3 — Para o ano 2002 este valor corresponderá ao quociente entre o montante global de 6,2 milhões de euros, deduzido dos montantes pagos ao abrigo do n.º 19.º-A, e o número total de prémios ao abate pagos no ano 2002.»

2 — Os n.ºs 1 e 2 do capítulo I não são aplicáveis nos anos 2002 e 2003.

3 — As disposições do presente despacho produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 28 de Fevereiro de 2002.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 23/2002

de 3 de Abril

Uma gestão correcta e moderna dos recursos hídricos passa necessariamente pela definição de uma adequada política de planeamento e, conseqüentemente, pela

aprovação de planos de recursos hídricos, tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão equilibrada dos recursos hídricos nacionais, bem como a sua harmonização com o desenvolvimento regional e sectorial através da racionalização dos seus usos.

É nesse sentido que se compreende o presente Plano de Bacia Hidrográfica (PBH): trata-se de um plano sectorial que, assentando numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais e institucionais e envolvendo os agentes económicos e as populações directamente interessadas, tem em vista estabelecer de forma estruturada e programática uma estratégia racional de gestão e utilização da bacia hidrográfica do Lis, em articulação com o ordenamento do território e a conservação e protecção do ambiente.

Visa-se, através do presente PBH do Lis, apresentar um diagnóstico da situação existente nesta bacia hidrográfica, definir os objectivos ambientais de curto, médio e longo prazos, delinear propostas de medidas e acções e estabelecer a programação física, financeira e institucional das medidas e acções seleccionadas, tendo em vista a prossecução de uma política coerente, eficaz e conseqüente de recursos hídricos, bem como definir normas de orientação com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados.

O PBH do Lis incide territorialmente sobre a bacia hidrográfica do rio Lis, tal como identificada no Plano anexo.

No âmbito dos referidos propósitos de gestão racional dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Lis, o PBH do Lis tem em vista, em particular, identificar os problemas mais relevantes da bacia, prevenindo a ocorrência de futuras situações potencialmente problemáticas, definir as linhas estratégicas da gestão dos recursos hídricos, a partir de um conjunto de objectivos, e implementar um sistema de gestão integrada dos recursos hídricos.

O PBH do Lis tem um âmbito de aplicação temporal máximo de oito anos, tratando-se conseqüentemente de um instrumento de planeamento iminentemente programático. Dele resulta, no entanto, um conjunto significativo de objectivos que deverão ser prosseguidos a curto prazo, quer no domínio da implementação de infra-estruturas básicas, como no que respeita à instalação de redes de monitorização do meio hídrico e à realização de acções destinadas a permitir um melhor conhecimento dos recursos hídricos desta bacia e dos fenómenos associados.

Neste contexto, é importante referir que o presente Plano não deverá ser entendido como um ponto de chegada, mas sim como um ponto de partida, no sentido em que deverá ser encarado como um instrumento dinâmico, susceptível de ser actualizado, quer no que respeita à inventariação e caracterização, quer ao nível dos programas de medidas que nele se mostram contemplados, dando porventura origem a novos planos, eventualmente para novos horizontes temporais.

Presentemente, dadas algumas circunstâncias favoráveis, nomeadamente o 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), este desafio constitui uma oportunidade única, que o País tem de saber aproveitar de forma eficiente e eficaz, de modo a poder responder adequadamente a uma conjuntura particularmente rica e complexa de acontecimentos, de entre os quais se destacam a entrada em vigor da nova Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-